

Copyright 2004, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

REGULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E MONOPÓLIOS NATURAIS

Lizziane Souza Queiroz¹, Fabiano André de Souza Mendonça²

¹Universidade Federal do Rio Grande do Norte, R. dos concrizes, 8005, cidade satélite,
lizziane@yahoo.com.br, aluna bolsista do PRH- ANP/MCT nº 36

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua da Ubaia, 222, Cidade Verde,
mendonca@ufrnet.br Prof. Orientador do PRH-ANP/MCT nº 36

Resumo – Considerando que o objetivo da existência do Estado é ser eficaz nos objetivos coletivos e proteger os direitos fundamentais, vê-se que, no momento em que o Estado de Bem-Estar social, qualquer alteração na forma como este interage com a economia, também afeta aquela missão. Assim, sob pena de invalidar a finalidade do Estado, é preciso rever os mecanismos como são defendidos os direitos econômicos no Estado Regulador. Com o que, objetiva-se verificar a melhor maneira de regular a indústria gasífera, de modo compatível com a existência de monopólio natural no setor. Por isso, é preciso primeiro analisar a relação Estado, Direito e Sociedade pelo prisma dos direitos sociais para, a seguir, compreender a evolução do nosso Constitucionalismo Econômico até a recente jurisprudência do STF. A partir daí, vê-se a ausência de autonomia institucional entre reguladores e controladores da concorrência, de modo a exigir revisão legal de suas competências para eficaz defesa dos direitos fundamentais e a possibilidade de existência de uma economia regulada e de um monopólio, que, então, exigira tratamento diferenciado.

Palavras-Chave: Regulação, Monopólio Natural, Concorrência.

Abstract – Considering the state function on protect its citizens and realize collective goals, any change in welfare state economical proceedings affect the human rights protection. To avoid state malfunction is to necessary to review human rights defense instruments in a regulatory state. So the research intends to show the best way to control the gas market in a natural monopoly environment. First, it's show the relation between state and society seen by the human rights, with the question of the economical constitutionalism until the actual Supremo Tribunal Federal cases. There's not a institutional harmony between regulatory and competition, what require the review of ability statutes to obtain a plan protection of rights and possibilit the existence of a regulated economy with a monopoly, beneath a different treating.

Keywords: Regulation, Natural Monopoly, Competition.

1. Direito e Transformações Econômicas

Em razão das transformações na forma em que o Estado intervém na economia, passando de “ator” a “diretor”, os chamados “serviços essenciais” puderam ser executados e ofertados à comunidade por empresas de iniciativa privada, além das estatais, restando ao Estado a titularidade destes e sua gerência indireta, como é o caso do setor de petróleo e gás natural. Aliada a essa situação, some-se o fato de a indústria do gás natural ser considerada uma indústria de infra-estrutura, ensejadora de vultosos investimentos por parte dos empresários. Denota-se então que esse tipo de serviço tende ao denominado Monopólio Natural, que nada mais é do que uma situação na qual os elevados custos fixos em consonância ao decrescente custo marginal ao longo do tempo ensejam a atuação de apenas uma empresa realizando um serviço eficiente e rentável do ponto de vista do investimento necessário.

Neste contexto, o presente trabalho tem por escopo analisar o monopólio natural decorrente da indústria do gás natural e como tal quadro poderia coadunar-se com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência preconizados na Carta Magna Federal. Especificamente, esta pesquisa busca analisar a regulação da concorrência em sede dos monopólios naturais. Pretende-se verificar a legitimidade constitucional e legal dos citados monopólios, a constitucionalidade de sua regulação, como compatibilizar a peculiaridade do setor com os princípios constitucionais e de que modo se operacionalizaria a regulação. O setor de gás natural se mostrou bastante interessante devido ser esta uma indústria de infra – estrutura que enseja vultuosos investimentos por parte dos empresários, sejam eles públicos ou privados.

1.1 – Economia e Direitos Fundamentais

Forjado no seio dos movimentos democrático e liberal (Cf. BOBBIO, 1994; CANOTILHO, 1999:12), o constitucionalismo carrega em si a noção básica de respeito a direitos fundamentais, na medida em que eles são constitutivos dos limites jurídicos à ação do Poder Público e legitimadores da ordem legislada.

Portanto, nada impede que se trace a partir daí a análise da evolução do Estado. Na confluência com a economia, avulta, nesse sentido a observância das gerações de direitos fundamentais, onde dois marcos sobressaem: os direitos liberais e os direitos sociais.

O Liberalismo, enquanto movimento, sustentava uma política econômica garantida por uma ordem estatal, dita jurídica, em razão da confusão Estado-Direito, presente na vinculação legal dos profissionais do Direito à época. Todavia, é preciso frisar que trata-se de consequência do momento histórico, vez que os ideais igualitários iluministas norteavam as mais diversas áreas da sociedade. Assim, ao *laissez faire*, correspondia um absenteísmo do Estado da regulação jurídica das atividades individuais (CAPPELLETTI, 1989). Afinal, se todos eram iguais, a ninguém cabia a posição última sobre a legitimidade dos atos, senão ao Parlamento, representante da vontade geral, com a qual, entretanto, não se confundia. Desse modo, todos eram livres em suas relações privadas.

Caracterizava-se esse Estado pelo predomínio do ideal de igualdade no seu aspecto formal, a qual, antes de ser objeto de crítica, representou indispensável evolução, de modo a até hoje nos textos constitucionais, tal qual o brasileiro de 1988 (artigo 5º, *caput*) estar consignada a “igualdade perante a lei”, como forma de evitar abusos e servir de caminho para a instauração do Estado Democrático de Direito. Por ela, ficava impedido o tratamento discriminatório injusto a partir da própria lei, de modo que todos a ela se submetem, sem poder a mesma escolher, de modo segregacionista, grupos específicos para obrigar ou bonificar (igualdade de encargos e bônus).

Porém, diante da inexorabilidade força da acumulação de excedentes econômicos por grupos minoritários, surge seguidamente uma perspectiva exploratória da dignidade humana que resultou em abusos por onde se instalava o capitalismo industrial.

Surge, então, questão social a ser solucionada pelas classes governantes. O que resulta na cessão de espaço e de direitos aos grupos explorados, como forma de manutenção do poder. Passa-se de um Estado Liberal a um Estado Social, mas os detentores do poder passam a ser beneficiários das ações do Estado.

Se antes o Estado “agia omissivamente”, agora ele passa a agir explicitamente. Ao lado disso, do ponto de vista da legitimação democrática do novo modelo, a igualdade adquire um sentido material: não basta ser enunciada, deve ser concretizada.

Trabalha-se, então, o tratamento desigual aos desiguais. As desigualdades passam a ser admitidas desde que para corrigir uma desigualdade anterior. A lei torna-se um veículo de desigualdades justas. Não basta a simples igualdade (constatação objetiva), é preciso uma isonomia (constatação subjetiva), nos parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Os direitos sociais surgem não como uma via autônoma a suplantiar o liberalismo anterior, mas como modo de concretizá-lo. A finalidade do salário é garantir a vida, a liberdade e assim por diante.

O conflito Igualdade e Liberdade (BOBBIO, 1994) aparece no choque econômico entre o grau de liberdade que se faculta ao investido e o quanto deve ser garantido ao cidadão. Na medida em que se observa serem os direitos sociais direitos exigíveis não apenas contra e diante do Estado, mas, principalmente, diante de todos, impõe-se um regime de solidariedade entre os membros da sociedade (BONAVIDES, 1996).

Passa-se, então, a um modelo estatal no qual se busca um intervencionismo maior na economia, a qual se processaria sobre e na economia. (GRAU, 1998:156 e segs.).

Na busca de modelos de participação na vida econômica, o Estado, então, volta-se para o regime de concessões. Através delas, o Estado mantinha o monopólio sobre a atividade, entendida então como um serviço público, vez que permaneci sob o controle estatal. Monopólio aqui não no sentido econômico do termo, mas no de

controle estatal sobre serviço público delegado a particulares. Todavia, o regime de concessão não elimina as vicissitudes da vida econômica e ainda mantém forte controle e direcionamento estatal na realização das atividades.

Há, então, a necessidade de se abrir o mercado à iniciativa privada e adota-se, assim, a idéia das agências reguladoras – instituição com origem nos Estados Unidos da América e que é um misto de controlador e julgador.

Essa estrutura regulatória representa, então, um novo momento na relação liberdade-igualdade. Em via de conseqüência, também o é nos direitos fundamentais e seus mecanismos de garantia. Adiante, demonstra uma etapa no Constitucionalismo no que diz respeito à formatação do Estado para atuar na Economia. Por fim, é um novo momento na relação política-economia, mediada pelo Direito.

1.2. O Constitucionalismo Econômico

Aos poucos em que a ordem econômica passou a ser objeto de atenção constitucional, o Econômico veio a ser objeto tratado pelo Direito. Os antecedentes estão na Declaração Russa de 1917 e na Constituição Mexicana, do mesmo ano. Mas o texto que, em razão da atenção internacional que atraiu no período entre-guerras, serve de marco é o da Constituição Alemã de Weimar, em 1919, o qual inicia o Constitucionalismo Social e Programático (TAVARES, 2002:209; BONAVIDES, 1996).

Para definir o conjunto de disposições relativas à economia, pode-se utilizar a expressão Constituição Econômica, que, na verdade, é a Constituição política (documento escrito) em seu aspecto material, no que diz respeito a temas econômicos. Por outro lado, essa expressão (“Constituição Econômica”) também pode designar o modo-de-ser cotidiano das trocas econômicas no meio onde se insere a Constituição (sentido sociológico institucionalizado). À primeira concepção corresponde o que se pode designar de ordem econômica normativa e à segunda, ordem econômica material (MENDONÇA, 2000; Cf. GRAU, 1998:41 e segs.). O ideal é que uma corresponda à outra na medida do diálogo das forças produtivas. A Constituição deixa de ser apenas o estatuto jurídico do político e passa, também, a ser o estatuto jurídico do econômico.

No Brasil, a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934 e, desde então, tem estado presente nos textos constitucionais. O maior de todos é o de 1988, que trata desde sindicalização até questões como reforma agrária, extrafiscalidade e intervenção econômica. Sua elaboração não foi incólume a críticas, havendo os que a acharam conservadora e mantenedora de uma determinada ordem social (Florestan Fernandes) e outros uma reforma demagógica inviabilizadora do crescimento econômico (Roberto Campos).

No aspecto dos recursos minerais e energéticos a Constituição foi alvo da ação de muitos *lobbies* em sua elaboração, mas, atentando para “a falta de produção nacional e a impossibilidade de sua importação”, resultantes da Segunda Guerra Mundial, formou-se a “convicção da opinião pública quanto ao petróleo” enquanto monopólio, para evitar o retorno a um modelo colonialista exportador de matérias-primas (SOUZA, 1992:393). Todavia, presente outro cenário internacional, deu-se a “quebra” desse monopólio com a Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995 (para uma análise da evolução da participação privada no setor, cf. MEDEIROS, 2004:28 e segs.).

A Agência Reguladora passa, a ter papel fundamental, na medida em que é responsável pelo controle dessa balança jurídico-econômica (liberdade-igualdade), na definição do modelo regulatório e intervencionista brasileiro.

A partir do Estado Social, há uma troca do *government by law* para o trato com políticas públicas (BERCOVICI, 2002:119). Com isso, inclusive, há um ingresso maior de elementos jurídicos na intervenção estatal. Significa que a entrada do conteúdo estritamente político das leis é mitigado pelo ingresso de elementos oriundos da ciência jurídica, da doutrina, mais preocupada com a Justiça das soluções litigiosas.

Com as políticas, o Estado assume compromissos e, particularmente, no setor econômico, compromisso com o desenvolvimento. Essa função, tipicamente planejadora (BERCOVICI, 2002:121), cria condições para o estabelecimento de mecanismos que viabilizem os direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais. A coordenação das condutas dos agentes econômicos “se faz, de maneira descentralizada, graças às informações fornecidas pelo mecanismo dos preços, e mediante a supervisão de centros orientadores ou controladores de certos processos econômicos.” (FURTADO, 1979:265). Essa é uma visão que busca discernir o modelo econômico a partir do tipo-de-coordenação existente, se mais ou menos centralizado, de modo a se determinar se trata de economia de mercado ou de direção central (MOREIRA, 1987:27-8). Essa classificação exige, todavia, por condução histórica dos modelos econômicos, uma maior ou menor propriedade privada dos meios de produção, que é outro critério para se definir de que modelo se fala (*Ibidem*:29).

E, particularmente no que toca à Regulação do modo como temos no país, há uma definição de seu padrão: liberdade empresarial, propriedade privada, com respeito aos direitos sociais. Isso foi confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal de 16 de março de 2005.

Nos termos do voto do Ministro Eros Roberto Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.273/DF, o monopólio não se confundiria com a propriedade dos bens sobre o qual incide, de modo que é lícito à legislação atribuir a terceiros a propriedade sobre a lavra, até porque, interpretando a Constituição em seu quadro histórico, tal é inerente à atividade capitalista e ao objetivo da concessão, de modo que se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito e não como serviço público.

Daí se infere a caracterização do contrato de concessão como também uma compra-e-venda do tipo aleatório, tema que deve receber atenção específica da doutrina.

Em tudo, está presente a necessidade de “compatibilização dos objetivos da política econômica”, destinada a assegurar não só o equilíbrio monetário, mas também o pleno emprego, ou seja, permitir a geração de riquezas com o adequado consumo e incorporação de excedentes por parte da sociedade.

Com o decréscimo dos excedentes a partir dos anos 80, o Estado do Bem-estar social começa a dar sinais de que precisa de uma reestruturação do ponto de vista dos seus fins (TOJAL, 2002:84). Alguns aspectos são significativos: o crescimento da dívida pública e as dificuldades dos mecanismos previdenciário e de manutenção de direitos como saúde e educação. Dá-se, então, a partir da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 (Programa Nacional de Desestatização), a transferência de atividades do setor público para a iniciativa privada, ajuste fiscal e incentivo à capacidade industrial (artigo 1º).

Utiliza-se, então, o modelo dos Estados Unidos da América, o qual teve início na tentativa de disciplinar a concorrência e os monopólios (*independent regulatory commissions*), para depois participar ativamente do intervencionismo estatal (TOJAL, 2002:87-8).

Esse é o quadro dentro do qual surge a temática de se garantir o direito fundamental à concorrência dentro de um ambiente de monopólio natural. De fato, não apenas os indivíduos consumidores têm direitos fundamentais, mas os empresários também. Dentre os princípios que os garantem destaca-se o da lucratividade.

Enquanto que ao consumidor deve ser assegurado um valor compatível com o serviço recebido, a qualidade do produto, acesso à energia, ao empresário deve ser assegurado o direito de, reunindo as condições necessárias a tanto, inserir-se no mercado sem experimentar manobras ilegais por parte dos concorrentes (práticas de concorrência desleal; Constituição Federal, artigo 173, § 4º: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”).

Nisso, o Estado deve impedir a prática do monopólio, o que, para fins jurídicos, deve ser visualizado no abuso de posição dominante, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que é “quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa” ou vinte por cento de mercado relevante, ou menos, nos termos do que definir o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

E o estoque de energia e de combustíveis de um país é algo a ser continuamente controlado e planejado, não só para evitar racionamento energético, como o esgotamento de suas reservas naturais. Um descontrole e, ou, falta de planejamento, colocariam o país, inevitavelmente, numa situação de dependência econômica de outras nações.

Essa é a ambigüidade do processo de união supranacional: como liberar o mercado sem prejudicar a autonomia nacional? (MARTIN-AMOUROUX, 2003:2-3).

Indispensável, portanto, um trato adequado da regulação no campo de monopólios naturais, de modo a estabelecer a juridicidade de sua existência.

3. Monopólios Naturais: conceito e formação

A regulação no mercado de gás natural ainda é incipiente dado seu recente histórico como parte da matriz energética nacional. As atividades que envolvem a cadeia de gás natural (que vão desde a produção à revenda) são atividades de infra-estrutura, e em especial o gás natural possui a tendência de “monopólio natural” devido suas condições sócio-econômicas denotarem investimentos financeiros iniciais vultuosos, e seu retorno só se concretizar em longo prazo, devido a otimização de seus serviços.

Conforme entendimento de Calixto Salomão Filho, “os monopólios naturais são aquela situação criada naturalmente e não em função da ação dos agentes econômicos direcionados à sua constituição” (Filho, p.201). Monopólio é aquela situação em que se caracteriza o domínio do mercado de determinado setor por um único agente não sendo necessário para tanto o domínio de 100% do mercado, bastando apenas que aquele único agente detentor de mais da metade daquele mercado possa de uma forma ou de outra, através da imposição de redução de preços ou estocagem de mercadoria, consiga manipular todos os demais agentes daquele setor.

Por ser um serviço essencial do Estado e por ser monopólio do mesmo, este deve ter uma preocupação em estabelecer como se dará a regulação deste setor; como se sabe, a emenda constitucional nº 09/95 possibilitou a concessão desta atividade à iniciativa privada pelo Estado, e a partir daí, entram em conflito os interesses que proporcionam o desenvolvimento do setor: de um lado, o interesse público, e do outro, o interesse privado.

Para se entender a estrutura de um monopólio natural, necessário se faz compreender sua formação. No caso do gás natural, considerada uma indústria de infraestrutura distribuída em rede. A cadeia do gás natural é constituída de cinco fases distintas : a exploração e produção, o processamento, o transporte, a distribuição, e o consumo final. Cada uma dessas fases possui procedimentos distintos e peculiares, que apesar da extrema importância, não será aprofundado no presente trabalho. Por ora, o que vem a nos interessar é o setor de transporte que é considerado uma “essential facility” como será mencionado mais adiante. O transporte do gás natural se dá, dentre outras formas, por meio do gasoduto, como citado anteriormente. Por envolver quase que 50% dos custos totais referentes ao transporte deste energético, a construção dos gasodutos é o verdadeiro investimento a ser feito pelo agente deste setor; sendo tais custos de grande soma, e sendo o mesmo essencial ao transporte do gás natural, não há como haver mais do que um agente atuando neste setor, configurando-se assim a situação de monopólio natural, conforme definido acima.

No caso do monopólio natural, os custos necessários ao desenvolvimento de tal atividade, em virtude de sua elevada quantia, comporta a atuação de apenas um agente. Em análise ao setor de gás natural por exemplo, os custos envolvidos no setor de transporte para a construção dos gasodutos são por demais vultuosos e com o tempo, os custos fixos iniciais serão reembolsados ao transportador, de maneira que a otimização dos serviços farão com que tais custos

sejam supridos, alcançando assim um lucro acima daquele considerado justo, visto que não há competição naquela atividade e, para ser comercializado, o gás natural, deverá utilizar tais gasodutos. Este no caso, seria uma “essential facility”, vez que na estrutura da cadeia de gás natural, o gasoduto é o elo que une as duas extremidades da cadeia o produtos ao distribuidor. No entender do Marçal Justen Filho, “a situação relaciona-se, na maior parte dos casos, à questão do custo marginal decrescente. Os grandes investimentos necessários à estruturação empresarial são absorvidos na medida em que se é obtido o ponto ótimo. A partir de um certo nível de atividade, a produção de mais uma unidade econômica (custo marginal) faz-se por valores cada vez mais reduzidos” (2002:33).

A regulação dos monopólios naturais se faz necessária em virtude da situação paradoxal preconizada pela Constituição. Se por um lado, é fato que as atividades de infraestrutura tendem ao monopólio, e se tais atividades são consideradas essenciais às demais atividades econômicas, e não há como ignorar tal realidade, por outro temos que nossa carta magna federal preconiza a livre iniciativa e a livre concorrência no setor econômico. A existência destes monopólios é fato consumado em países com abertura de mercado, e por tal motivo, necessário se faz a conciliação entre esta realidade e a consumada pelos princípios constitucionais atinentes à livre concorrência de mercado. Em exposição sobre o tema, Calixto Salomão Filho (2002:206-8) nos expõe quais as maneiras de se controlar um monopólio natural em tais circunstâncias. São elas, o exercício da atividade pelo Estado em regime de monopólio; o exercício pela iniciativa privada com regulamentação direta pelo Estado, inclusive no tocante às tarifas e preços; e ainda o controle da entrada dos agentes no mercado através das licitações realizadas pelo Estado, a fim de que verificar quem pode prestar os melhores serviços aos melhores preços.

Analisando cada uma das hipóteses, o doutrinador nos mostra ainda, porque tem-se escolhido a segunda opção em detrimento às demais: na primeira hipótese, teríamos um sério conflito com a realidade que impregna o cenário econômico atual; ora, somos um país com o mercado aberto, o qual vem adotando uma política de desestatização, passando de Estado provedor a Estado regulador, e tal opção de este assumir tal atividade iria de encontro à política econômica que ora vige em nosso país.

A segunda hipótese é apontada como a mais favorável a partir da análise da terceira hipótese. Esta é veementemente defendida pelos seguidores da Escola de Chicago, pois assim, o Estado poderia suprir a falha de mercado típica dos monopólios naturais através de uma regulação intensa por parte deste, através da regulamentação, vez que a “existência de uma licitação para a entrada no mercado obrigaria as empresas a cobrar preços competitivos” (*Ibidem*:207). Porém, como bem expõe o supracitado doutrinador, tal medida é eficaz apenas em um primeiro instante, principalmente quando tratamos de indústria com necessidade constante de aprimoramento tecnológico; por ser o único ator desta fatia do mercado, terá ele demanda garantida mesmo que seu produto não seja de qualidade tão superior. Sendo assim, o maior prejudicado seria o consumidor final, que por ser parcela hipossuficiente, não teria como não utilizar o serviço de má-qualidade oferecido por tal agente. Nesse contexto, o Estado deve atuar de maneira a tornar eficiente e de qualidade tal serviço, vez que é sua a obrigação da prestação de tal serviço.

Diante das falhas encontradas na terceira hipótese, restaria-nos a segunda como a mais indicada; é necessário um controle das atividades exercidas em atividades consideradas de infra-estrutura, em virtude de sua forte tendência a se transformar em monopólio natural. Uma das formas de se exercer tal controle seria através de uma regulação ativa de tais monopólios, nos quais as agências reguladoras estariam a frente desta regulação setorial, incentivando e promovendo a eficiência econômica. O meio dessas agências atuarem com vistas a controlar tal setor seria por meio da regulamentação, em caráter imperativo, visando a proteção tanto dos agentes competidores quanto dos consumidores.

Como resultados, configura-se que há possibilidade de concorrência em hipótese de monopólios naturais até para salvaguardar o interesse do consumidor e fazer valer a economia de mercado existente em nosso país, além dos princípios da livre iniciativa e o da livre concorrência. Ainda, há o direito do concessionário-efetivo e do concessionário-potencial. As denominadas *essential facilities* são a peça chave para o entendimento da sistemática da regulação da concorrência.

Por fim, pode-se perceber que há uma carência no setor de gás natural, no que se refere a uma regulação específica. Sendo assim, uma regulação da concorrência incidente nesta indústria é feita de forma bastante escassa e ainda insuficiente, recaindo a competência aos sistemas de defesa da concorrência, tais com o Conselho Administrativo da Defesa da Concorrência – CADE, a Secretaria de Direito Econômico – SDE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE. O papel da Agência Nacional do Petróleo – ANP se faz de forma subsidiária, notificando tais órgãos quaisquer irregularidades identificadas. É preciso aperfeiçoar o mecanismo de interação desses órgãos estatais de modo a efetivar os objetivos de progresso da regulação para todos os interessados. Nisso não pode deixar de se ver a forma como se dá o livre acesso no setor de distribuição gasífero e as possibilidades de ocorrência conjunta de improbidade administrativa praticada pelo concessionário quando no uso de bem público. Em essência, de modo a evitar que a concorrência desleal se manifeste pelo impedimento ao surgimento de concorrência.

6. Referências e Bibliografias

- AGÊNCIA Nacional do Petróleo. **Indústria Brasileira de Gás Natural**: regulação atual e desafios futuros. Rio de Janeiro, 2002. (Séries ANP, n. 2)
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços Públicos e Concorrência. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 233, p. 311, jul./set, 2003.

BERCOVICI, G. A Constituição e o papel do Estado no domínio econômico. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 2, 2002, p. 119-29.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6. ed. Trad. por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. (Col. Fundação Mário Soares, Cadernos Democráticos)

FIANI, Ronaldo. **Uma Abordagem Abrangente da regulação de Monopólios: exercício preliminar aplicado a telecomunicações**. In http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/uma_abordagem_abrangente_da_regulacao_de_monopolios.pdf Acessado em 28 de janeiro de 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agencias reguladoras**. São Paulo: Editora Dialética, 2002.

MARTIN-AMOUROUX, Jean-Marie. **L'intégration énergétique régionale: les expériences latinoaméricaines**. Palestra no Premier Colloque International "MEDenergie": Les restructurations des industries électriques et gazières : impact sur les coopérations interafricaine et euro-maghrébine, Alger, 6-7 Oct. 2003. Disponível em www.upmf-grenoble.fr/iepe/textes/JMM_CollAlger2003.pdf. Acessado em 28 out. 2004.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. **Limites da responsabilidade do Estado: teoria dos limites da responsabilidade extracontratual do Estado na Constituição Federal brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza: **Responsabilidade do Estado por ato judicial violador da isonomia: a igualdade perante o Judiciário e a constitucionalidade da coisa julgada face à responsabilidade objetiva**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 4. ed. Lisboa: Caminho, 1987.

NEVES, Rodrigo Santos. Estado Regulador: a dignidade humana como princípio informador da regulação do mercado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 209-33, jul./set., 2003.

PINTO JR., Helder Q., SILVEIRA, Joyce Perim. **Elementos da Regulação Setorial e de Defesa da Concorrência: uma agenda de questões para o setor de energia**. In http://www.anp.gov.br/doc/notas_tecnicas/Nota_Tecnica_ANP_006_1999.pdf Acessado em 29 de janeiro de 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as estruturas**. 2. ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2002.

SANTOS, Edmilson Moutinho dos (coord.). **Gás Natural: estratégias para uma energia nova no Brasil**. São Paulo : Annablume, Fapesp, Petrobrás , 2002.

SILVA, Pedro Aurélio de Queiroz da. **Direito da Concorrência e Regulação dos Serviços Públicos**. In <http://www.fd.unl.pt/web/investigacao/wpapers/pdf/2001/wp010-01.pdf> Acessado em 29 de janeiro de 2005.

7. Agradecimentos

Agradecimento à Agência Nacional do Petróleo, pelo financiamento das pesquisas, e à UFRN, procurando sempre aprimorar a pesquisa de seus estudantes.